ATA DAS 106ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO.

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e oitenta e nove, no salão nobre da Câmara municipal onde funcionam os trabalhos legislativos, foi feita a chamada constatando-se a presença dos seguintes vereadores: Hélio Pereira da Silva, Leolino Fernandes da Silva, Raimundo Felipe de Araújo, Pedro de Alcântara Batista Barros, Antônio Valmir Coimbra, Wilson da Costa Alves, Abadi Luis de Miranda Filho, Jônio Oliveira Assis, e Jurey Barbosa Leão. O sr. presidente após ter selado tudo em ordem declarou aberta a sessão com a finalidade de tratar de assunto e interesse do município.

EXPEDIENTE

Deu entrada neste expediente os PROJETOS DE LEIS Nºs 128, 129, 130 e 131, DE 09 DE JANEIRO DE 1.989.

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 09 DE JANEIRO DE 1.989.

"Extingue cargo de Assessor parlamentar e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 169, de 10 de abril de 1.985.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Kennedy, aos 09 dias do mês de janeiro de 1.989.

ANTONIO FRIAS FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 09 DE JANEIRO DE 1.989.

"Autoriza o chefe do Poder Executivo a fazer aplicação no mercado de capital e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins.

FAÇO saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a aplicar no mercado aberto de capitais, especialmente no OPEN MARKET e OVER NIGHT, os valores monetários que estiverem em disponibilidade, desde que as aplicações não impliquem na paralização de Obras, na interrupção de serviços pela municipalidade e pagamento de funcionários.

Art. 2º - As aplicações autorizadas por esta lei se farão, exclusivamente, através de corretor credenciado, de notória idoneidade.

Art. 3º - O produto auferido com a aplicação poderá ser utilizado nos encargos cometidos na assistência social do município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Kennedy, aos 09 dias do mês de janeiro de 1.989.

ANTONIO FREAS FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 09 DE JANEIRO DE 1.989.

"Institui o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis e dá outras provi

dinheiros":

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituição o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por pessoa física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionista ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parte que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis; quando for recebida por qualquer condomínio que parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenizações;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe em

mesclas em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos enunciados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuado para a sua incorporação ao

patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

I - a extinção do usufruto, quando o nu proprietário tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário aos locatários, considerados aqueles de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidade fiscal vigente no município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor

pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da idenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da (epoca) digo terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será interejada a repartição que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito

transmitido.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento).

II - Demais transmissões 2% (dois por cento)

SESSÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transmissão de imóvel a pessoa jurídica ou dessas para seus sócios ou acionistas ou respectivas sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

IV - Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este art., tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer dos partes exceder o direito de arrependimento, vendo, em conseqüência lavrada a escritura;

II - aquele que vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovendo.

Art. 12 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade dos atos jurídicos;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. § 136 do código Civil.

Art. 13 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14 - O sujeito passivo é obrigado a

apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido, tenha sido pago.

Art. 16 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17 - Todos aquele que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 18 - o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19 - o não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 20 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influ

no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja coniuente ou auxiliar nas irregularidades ou omissões praticadas.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21 - O Art. do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.
"Art. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente lei.

Art. 23 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.984, revogada a lei nº 243, de 23 de dezembro de 1.988.

Gabinete do Prefeito municipal, em Presidente Kennedy, aos 09 dias do mês de janeiro de 1.984.

ANTÔNIO FRIAS FERNANDES
Prefeito municipal

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 09 DE JANEIRO DE

"institui o Imposto sobre vendas
varejo de combustíveis Líqu
e Gasosos e dá outras p
dências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidrato combustível - AEHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) os distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou transportadores efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública

direta às autarquias, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que consumidor de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando consumidor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual serão aplicadas a alíquota de 3%.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do art. constituindo ele destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de

comercializem de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou Temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará à simples entrega de produtos a distribuidores em decorrência de operações já tributadas no município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do imposto incidente sobre a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, armazenamentos e saídas relativos ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados pela Diretoria do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrita fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que estimarem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independente de penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operações escrituradas - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores alterados nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou armazenamento

em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao impost
sem documentação fiscal ou acompanhados de documento
inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido
monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte
repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do
antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10%
valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês
ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - para os efeitos desta lei, as disposi
ções relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e con
sumidores, (revendidores) digo obedecem as normas estabel
cidas pelo Conselho Nacional de petróleo - CNP.

Parágrafo único - fica o Poder Executivo autori
do a firmar convênio com o conselho Nacional de petró
ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando
a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos
produtos referidos nesta lei.

Art. 15 - O poder Executivo poderá regula
mentar esta lei, especialmente quanto à forma de
lançamento, à documentação fiscal e às condições de
pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os
princípios, normas e demais disposições do Código Tributário
Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as Lei nº 243, de
23 de dezembro de 1988.

Gabinete do Prefeito Municipal, em
Presidente Kennedy, aos 05 dias do mês de janeiro de

ANTÔNIO FRIAS FERNANDES

nada ouvis e tratou o sr. presidente mandou que se
fizesse a leitura da ATA que após lida e achada fundo
de dou por encerrada a sessão, marcando outra para o
dia seguinte. Sala das sessões da Câmara Municipal em
07 de janeiro de 1989.

Joaquim Francisco da Silva